



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 556/2021

Referência: Decreto Legislativo 001/CMPR/2021 e Projeto de Resolução nº 001/CMPR/2021.

Autoria: Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre a possibilidade de criação de Decreto Legislativo 001/CMPR/2021 e Projeto de Resolução nº 001/CMPR/2021.

Conforme análise aos autos, respectivamente, pleiteia-se alteração de Leis Ordinárias via Decreto Legislativo e Projeto de Resolução.

Ambas as Leis fixaram o subsídio mensal dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Primavera.

Ocorre que o prazo para aplicação das leis iniciou em 01 de janeiro de 2021.

Contudo, considerando o relatório técnico preliminar da prestação de contas do executivo municipal do exercício de 2020, solicita-se a alteração da aplicação da lei para o exercício de 2022.

Os autos já foram objeto de análise por esta assessoria conforme parecer 317/2021, ocasião pela qual opinou-se pela desnecessidade de alteração dos prazos do projeto de lei, devendo tão somente seus efeitos ficarem suspensos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações Iniciais

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Da Análise



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Verifica-se nos projetos em comento que pleiteia-se a alteração das legislações tendo em vista que o relatório técnico preliminar da prestação de contas do executivo municipal do exercício de 2020 detectou algumas irregularidades nas leis uma vez que estas desrespeitavam o estabelecido na LC 173/2021, a qual determinava à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

As leis de fixação dos subsídios possuíam vigência a partir de 01.01.2021, o que de fato afronta legislação federal. Contudo, em que pese a inadequação do prazo de vigência da Lei, **não há necessidade de elaboração de alterações à vigência da lei**, uma vez que a sua aplicação deve ser suspensa, visto que a recomendação do TCE, bem como a Lei Complementar 173/2021, são claras ao dispor que não pode haver aumento enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Ademais, cabe ainda destacar que as leis que fixam subsídio do legislativo, bem como do executivo devem ser realizadas pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inconstitucional a mudança outrora requerida.

Assim, recomendamos apenas que o pagamento dos subsídios sejam devidamente suspensos no ano de 2021 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, permanecendo inerte o prazo outrora estabelecido, em atenção à recomendação **CONJUNTA N. 001/2020/MPCRO/TCERO**.

Por derradeiro, importa salientar que muito embora no exercício de 2022 a lei complementar 173/2020 venha a ser revogada e as legislações municipais tenham estabelecido o prazo de vigência para fixar os subsídios a contar de janeiro de 2021, não há qualquer possibilidade de cobranças retroativas, uma vez que muito embora a legislação tenha sido sancionada, esta encontrava-se suspensa em razão da LC 173/2020 e recomendação conjunta do TC/RO, havendo total resguardo legal para que a legislação permaneça inerte e sem a necessidade de ser aplicada com efeitos retroativos.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parecer de que o projeto de Decreto Legislativo 001/CMPR/2021 e Projeto de Resolução nº 001/CMPR/2021, encontram-se irregulares, devendo o prazo das leis de fixação do subsídio permanecer inerte, sendo suspensa tão somente a sua aplicabilidade.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 5.408
